



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.940-000.205/91-49

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03/08/93
C	Fabrica

Sessão de: 17 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 203-00.008
Recurso nº: 88.302
Recorrente: IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL
Recorrida: DRF EM PONTA GROSSA - PR

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - RECUPERAÇÃO DE CREDITO - Não é base para exigência da contribuição, desde que realizada na forma da lei e comprovada por documentação idônea. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

Dalton Miranda
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.940-000.205/91-49
Recurso nº: 88.302
Acórdão nº: 203-00.008
Recorrente: IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL

R E L A T O R I O

Foi a Empresa Ibema - Companhia Brasileira de Papel - sediada em Ponta Grossa, Paraná, autuada em 21/03/91 (fls. 30) tendo sido intimada a recolher contribuição referente ao PIS-FATURAMENTO, no total de Cr\$ 4.953.199,67, meses de novembro e dezembro de 1990, em virtude de "redução da base de cálculo pela exclusão da parte das receitas financeiras, referente a empréstimos entre empresas coligadas pertencentes ao mesmo grupo". Na capitulação legal, afirma a fiscalização ter a autuada infringido os seguintes dispositivos: Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, "b", art. 4º, "b", parágrafo 1º, "b" e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução 174 do Banco Central do Brasil, de 25.02.71, art. 1º, parágrafo único, "b" da Lei Complementar 17/73, e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2445/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2449/88.

Impugnando tempestivamente o feito (fls. 32/37) a Recorrente alega a ilegalidade da cobrança, considerando-a improcedente e para tanto, tecendo extensas considerações sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ngs 2445/88 e 2449/88, transcrevendo ementas de acórdãos do TRF/3ª Região, na AMS 12.661 e TRF/5ª Região, no Ac. nº 3498.

Alega ainda a Apelante na peça impugnatória:

"Por outro lado, mesmo que constitucional fossem, o Decreto-Lei nº 2445/88, com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2449/88, ainda assim a requerente **está** amparada em seu direito, primeiramente porque, **quando** praticou a redução da base de cálculo pela exclusão da parte das receitas financeiras referente a empréstimos entre empresas coligadas pertencentes ao mesmo grupo, **o** fez a título de recuperação de créditos, haja vista que tais recuperações não representam ingresso de novas receitas; em segundo lugar, porque tal condição previu-se expressamente no Decreto-Lei nº 2.445/88, mantido pelo Decreto-Lei nº 2.449/88, em sua letra a, parágrafo 2º, inciso V, do artigo 1º, que dispõe justamente sobre as exclusões e deduções de recuperações de créditos que não representam ingresso de novas receitas (grifos nossos)".



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.940-000.205/91-49
Acórdão nº: 203-00.008

O fiscal autuante, refutando, às fls. 49/50, os argumentos da Impugnante, através da análise da legislação vigente, contesta a aludida inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ngs 2445/88 e 2449/88, aduzindo que tampouco ficou caracterizada recuperação de crédito, como faz crer a Interessada.

A Autoridade Julgadora de 1ª Instância, assim ementou sua Decisão: (fls. 52/54)

"PIS-FATURAMENTO

Período de apuração 11 e 12/90. Não cabe a Autoridade Administrativa, no processo administrativo, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis.

A receita financeira havida em função de empréstimos entre empresas coligadas pertencentes ao mesmo grupo não é recuperação de crédito, na forma do art. 1º, inciso V, parágrafo 2º, letra "a" do DL 2445/88, modificado pelo DL 2449/88.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A Empresa interpôs seu recurso tempestivamente (fls. 58/65), onde, basicamente, reitera os argumentos de defesa, já expendidos na peça impugnatória, concluindo por afirmar ser "francamente inconstitucional a lei tributária que onere situação economicamente insignificante ou vazia", e ainda que: "o fisco - na sua função administrativa, ao interpretar a Legislação - não pode concluir no sentido da tributação de situação em que manifestamente não há substância econômica".

Ao final, requer seja declarado improcedente o Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.940-000.205/91-49
Acórdão nº: 203-00.008

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS
DE ALMEIDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, na esfera administrativa, pelos órgãos judicantes, só cabe cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico vigente, pelo que, questionamento de inconstitucionalidade de leis foge à sua competência.

No mérito, já na peça impugnatória (fls. 32/37), no item 3, alega a Recorrente:

..."mas tão-somente TRATAVA-SE de receita operacional de recuperação de crédito, decorrente dos empréstimos efetuados junto às entidades financeiras e, posteriormente, emprestados às Empresas Coligadas, mediante recuperação de encargos, deduziu-os naqueles meses indicados no Auto de Infração. (grifos nossos)"

Junta a Apelante ao recurso voluntário, cópia da Convenção Constitutiva do Grupo Ibema, bem como cópia da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração (fls. 66/77), para comprovar ser o grupo, entidade econômica.

Entretanto, sendo o que se discute, matéria sujeita a prova, não anexou a Recorrente, documentos específicos e probatórios sobre operações aqui discutidas.

O Decreto-Lei nº 2445/88 modificado pelo Decreto-Lei nº 2449/88, em seu art. 1º, inciso V, parágrafo 2º, letra "a", conceitua:

"Parágrafo 2º - Para os fins do disposto nos itens III e V, considera-se receita operacional bruta, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do imposto de renda, admitidas as exclusões e deduções a seguir:

a) as reversões de provisões, as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas e o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido". (grifou-se).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

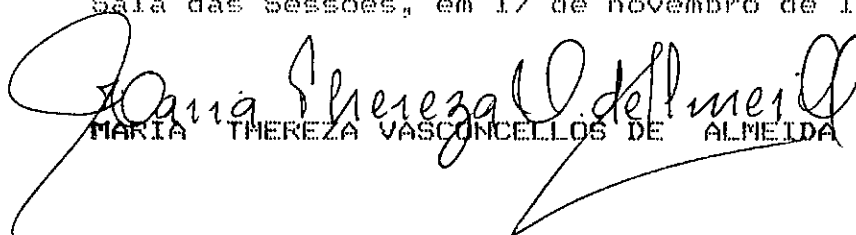
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.940-000.205/91-49
Acórdão nº: 203-00.008

Da interpretação do dispositivo apontado e do exame dos autos do processo, depreende-se não haver provas, através de documentação hábil e idônea que as recuperações de crédito não representem ingressos de novas receitas, tal como ocorre por exemplo nos descontos incondicionais.

Sendo o que se discute, e não restando suficientemente provadas as alegações da Recorrente nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

